



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 219-68.  
2012.6.09.0087 – CLASSE 32 – ALEXÂNIA – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz  
**Agravante:** André Luiz Trindade Moreira  
**Advogado:** André Luiz Trindade Moreira  
**Agravado:** Marcelo Nicolau Pinto  
**Advogado:** Marcos Antônio de Araújo Filho

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DRAP JULGADO REGULAR PELO TRE. REPERCUSSÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). VEREADOR. DETERMINAÇÃO. RETORNO. AUTOS. ORIGEM. EFETIVO EXAME. REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, com o posterior deferimento, pelo TRE, do DRAP a que o Agravado está vinculado (Processo nº 228-30.2012.6.09.0087), a sentença proferida nestes autos, de fato, não mais subsiste – calcada que estava exatamente no indeferimento anterior desse DRAP pelo Juiz de piso –, mostrando-se, assim, correta a decisão do Regional que a cassou, determinando, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para o efetivo exame do registro.

2. Diversamente do que sustentado pelo Agravante, as indigitadas questões tidas por não apreciadas pelo TRE (a do prazo preclusivo do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e a da configuração e aplicação da hipótese do § 4º do art. 11 do mesmo Diploma) foram devolvidas com o especial por meio da alegação de afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral, a qual foi devidamente enfrentada.

3. “Os precedentes do Tribunal quanto à possibilidade de incidência de efeito translativo dos recursos, no âmbito desta Corte Superior, são atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, de que cuida o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, à matéria de fundo do recurso relativa à

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

inelegibilidade.” (AgR-REspe nº 36.049/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 22.10.2010)

4. A tentativa do Agravante de revolver as razões do recurso especial sem, contudo, trazer alegação suficiente para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Realizada a notificação para a apresentação de contrarrazões em 21.9.2012, a peça foi tempestivamente protocolizada em 24.9.2012, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ TRINDADE MOREIRA de decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, apenas para afastar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração e a multa aplicada, mantendo, quanto ao mais, a determinação de retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para o efetivo exame do registro de candidatura do Agravado.

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante que:

[...] como as questões ventiladas no apelo especial não foram devidamente apreciadas pelo TRE-GO, tais questões, uma vez conhecido o apelo especial, devem ser apreciadas por essa Corte Especial Eleitoral, haja vista a incidência do efeito translativo dos recursos extraordinários [...]. (fl. 224)

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial e “sejam desconsideradas as contrarrazões apresentadas pelo recorrido no especial, com o devido desentranhamento das mesmas, pois intempestivas” (fl. 225).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada apresenta os seguintes fundamentos (fls. 212-213):

Decido.

Primeiro, assiste razão ao Recorrente no tocante à ofensa ao art. 275, § 4º, do CE. Segundo a jurisprudência desta Corte, não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo



indicar aparente omissão no acórdão e prequestionar matéria de direito tida como relevante (REspe nº 1564-59/PA, Rel<sup>a</sup> Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, julgado em 14.6.2011, *DJe* 30.8.2011).

Incide, na espécie, a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

**As demais questões elencadas no recurso integrativo perante a Corte de origem, todavia, foram efetivamente analisadas pelo Juiz Relator, não havendo falar, portanto, em retorno dos autos para novo julgamento dos declaratórios por suposta contrariedade aos arts. 275, II, do CE e 5º, XXXV, da CF.**

Ressalte-se que, com o posterior deferimento, pelo TRE, do DRAP a que o Recorrido está vinculado (Processo nº 228-30.2012.6.09.0087), a sentença proferida nestes autos não mais subsiste – calcada que estava exatamente no indeferimento anterior desse DRAP pelo Juiz de piso –, mostrando-se, assim, correta a decisão do Regional que a cassou, determinando, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para o efetivo exame do registro.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração e a multa aplicada. (sem grifo no original)

Ora, diversamente do que sustentado pelo Agravante, as indigitadas questões tidas por não apreciadas pelo TRE (a do prazo preclusivo do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e a da configuração e aplicação da hipótese do § 4º do art. 11 do mesmo Diploma) foram devolvidas com o especial por meio da alegação de afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral, a qual foi devidamente enfrentada.

Ressalte-se no ponto que a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que:

[...] Os precedentes do Tribunal quanto à possibilidade de incidência de efeito translativo dos recursos, no âmbito desta Corte Superior, são atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, de que cuida o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, à matéria de fundo do recurso relativa à inelegibilidade.

[...].

(AgR-REspe nº 36.049/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 22.10.2010).



Em verdade, o que busca o Agravante é revolver as razões do recurso especial sem, contudo, trazer alegação suficiente para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

Ainda consoante a jurisprudência desta Corte:

[...] A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

[...].

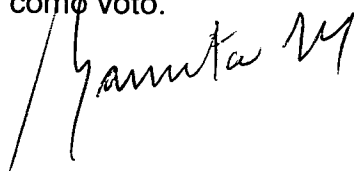
(AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 14.3.2011).

No mesmo sentido é o AgR-REspe nº 36.647/PI, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, *DJe* 17.8.2011.

Por fim, não merece prosperar a alegação de intempestividade das contrarrazões apresentadas ao especial. Realizada a notificação em 21.9.2012 (Certidão – fl. 193), a peça foi tempestivamente protocolada em 24.9.2012 (fl. 195), portanto dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 219-68.2012.6.09.0087/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: André Luiz Trindade Moreira (Advogado: André Luiz Trindade Moreira). Agravado: Marcelo Nicolau Pinto (Advogado: Marcos Antônio de Araújo Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.